

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 032.212/2011-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Machadinho D'Oeste/RO e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Francisco Prudêncio dos Santos (CPF 301.283.159-20), Genésio Ondino Galeazzi (CPF 001.347.592-49), Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72), Héríka Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87), Município de Machadinho D'Oeste/RO (CNPJ 22.855.142/0001-73), Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59) e Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04).

Representação legal: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA A FUNDO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DESVIO DE OBJETO E NÃO DE FINALIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o município de Machadinho D'Oeste/RO, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Sebastião Xavier dos Reis, Genésio Ondino Galeazzi, Héríka Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Francisco Prudêncio dos Santos, Hélio Braga de Freitas, gestores daquela municipalidade, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SIA/SUS repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

2. Por meio do acórdão 4.683/2015, esta 2ª Câmara apreciou estes autos e deliberou por:
 - a) acolher as alegações de defesa de Neodi Carlos Francisco de Oliveira;
 - b) julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Prudêncio dos Santos e dar-lhe quitação;
 - c) rejeitar as alegações de defesa de Sebastião Xavier dos Reis;
 - d) considerar revéis o município de Machadinho do Oeste/RO, Héríka Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas e Genésio Ondino Galeazzi; e
 - e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Machadinho do Oeste/RO comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias relativas às irregularidades verificadas.
3. Em cumprimento àquela deliberação, a municipalidade foi devidamente notificada. Todavia, não apresentou novos elementos de defesa e não recolheu o débito, como apontou a instrução.

4. Ultrapassada essa fase processual, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO trouxe novas informações, obtidas após a instrução inicial que deu base para a já mencionada deliberação. Assim, à vista das análises supervenientes, chegou à conclusão que “em relação aos responsáveis Genésio Ondino Galeazzi e Hélio Braga de Freitas, entende-se que a baixa materialidade das irregularidades remanescentes (valores atualizados R\$ 734,30 e R\$ 1.314,75, respectivamente) não justificam a cominação de multa. Portanto as contas desses responsáveis, por ocasião do julgamento de mérito, devem ser julgadas regulares com ressalva.”

5. Nessa esteira, constatou também que Genésio Ondino Galeazzi faleceu em 20/3/2013, data anterior à sua citação por edital, ocorrida em 19/8/2013 (peça 96). À vista disso, concluiu que aquele responsável deve ser excluído deste julgamento.

6. Propôs, assim, a unidade técnica, com aval do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

a) excluir da relação processual Genésio Ondino Galeazzi (falecido);

b) julgar irregulares as contas e em débito o município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004,

c) julgar irregulares as contas de Sebastião Xavier dos Reis. Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher;

d) aplicar a Sebastião Xavier dos Reis, Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

e) julgar regulares com ressalva as contas de Hélio Braga de Freitas e dar-lhe quitação;

f) julgar regulares as contas de Neodi Carlos Francisco de Oliveira e dar-lhe quitação plena.

É o relatório.